PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022

CONTRATOS Nº 007.3/2022-PE-SRP-PMI, 007.4/2022-PE-SRP-PMI, 007.5/2022-PE-SRP-SEMED, 007.7/2022-PE-SRP-SEMED e 007.8/2022-PE-SRP-SEMED

CONTRATADOS: LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP, SEBASTIÃO Q. FERREIRA - EPP E ALEXON DE J. F. MAGALHÃES – ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativos 007.3/2022-PE-SRP-PMI, 007.4/2022-PE-SRP-PMI, 007.5/2022-PE-SRP-SEMED, 007.7/2022-PE-SRP-SEMED e 007.8/2022-PE-SRP-SEMED.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos nº 007.3/2022-PE-SRP-PMI, 007.4/2022-PE-SRP-PMI, 007.5/2022-PE-SRP-SEMED, 007.7/2022-PE-SRP-SEMED e 007.8/2022-PE-SRP-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico 007/2022, firmado entre a Gestão Municipal e as empresas LOTTUS COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI - EPP, SEBASTIÃO Q. FERREIRA - EPP E ALEXON DE J. F. MAGALHÃES - ME.

Inicialmente, deve-se destacar que no contrato celebrado pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Dr. Sylber Roberto S. Lim
OAB/PA 25.251

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **(...)**
> **II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> **(...)**
> **§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - <u>CONCLUSÃO</u>

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.
Igarapé-Miri/PA, 22 de dezembro de 2022.

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA:76819949200

Assinado de forma digital por SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA:76819949200
Dados: 2022.12.22 09:33:56 -03'00'

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251